

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Sinop destina-se à formação e qualificação de profissionais, inclusive de nível superior, para atender aos setores da economia do estado.

O art. 3º do PLS subordina a criação da escola e dos cargos e funções necessárias ao seu funcionamento à prévia consignação dos recursos no Orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 2000, que *disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*.

O art. 4º, por sua vez, determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar sua iniciativa, o autor chama a atenção para a situação precária do Município no que diz respeito à disponibilidade de profissionais qualificados, principalmente para o setor de turismo. Em seu modo de ver, o CEFET de Sinop representa um caminho seguro para a

expansão da qualidade da produção da região e da oferta de vagas no mercado de trabalho.

À proposição, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne aos aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, não encontramos óbices à aprovação do PLS n° 26, de 2009.

Com relação ao mérito, entendemos a preocupação da Senadora com a situação de Sinop, pois, nos dias atuais, predomina a percepção de que a falta de profissionais qualificados compromete seriamente o desenvolvimento econômico e social de um povo.

Não é por outra razão que observamos há certo tempo, no Brasil, um movimento coerente e contínuo de ampliação da rede federal de educação profissional.

Além disso, o PLS em foco alinha-se aos ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Na intenção de contribuir com esse processo, os parlamentares desta Casa têm optado pela apresentação de projetos de lei autorizativa tais como o que ora analisamos, os quais encontram abrigo no Parecer nº 527/98, de lavra do Senador Josaphat Marinho, aprovado no Plenário desta Casa. De acordo com esse documento, a finalidade de propostas autorizavas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é, constitucionalmente, privativa.

No entanto, cabe lembrar a publicação, em dezembro passado, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica. Conforme essa lei, a estrutura da nova Rede Federal será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Assim sendo, julgamos conveniente fazer alguns ajustes no texto do PLS 26/2009 para adaptá-lo às determinações da referida lei.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº26, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Mato Grosso a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Não foram oferecidas emendas na discussão em turno suplementar e, segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Gilberto Goellner, Relator

**TEXTO FINAL
(TURNO SUPLEMENTAR)**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 026, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Mato Grosso a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Gilberto Goellner, Relator